



PROCESSO Nº	13.956-4/2016
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 117/2018- TP
RECORRENTES	MARCELO TEIXEIRA MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA ANDRÉA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES JOICE RODRIGUES DE PAULA KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

7.0	RAZÕES DO VOTO	02
7.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 117/2018-TP	03
8.0	RECURSO DA SR ^a . ANDREA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA	03
8.1	ACHADO Nº 03	03
8.2	ACHADO Nº 04	10
9.0	RECURSO DOS SRS. MARCELO TEIXEIRA, MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDREA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA, GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES, JOICE RODRIGUES DE PAULA, KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS E ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA	13
9.1	PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA SRA. ANDREA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA	13
9.2	MÉRITO DO RECURSO	14
9.2.1	ACHADO Nº 01	14
9.2.2	ACHADO Nº 02	30
9.2.3	ACHADO Nº 03	34
9.2.4	ACHADO Nº 04	35
9.2.5	ACHADO Nº 05	36
9.2.5.1	RAZÕES DO SR. GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES	36
9.2.5.2	RAZÕES DA SRA. JOICE RODRIGUES DE PAULA	38
9.2.6	ACHADO Nº 07	45
9.2.7	ACHADO Nº 08	53
9.2.7.1	RAZÕES DO SR. GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES	53
9.2.7.2	RAZÕES DA SRA. JOICE RODRIGUES DE PAULA	57
9.2.8	ACHADO Nº 09	59
10.0	RECURSO DO SR. NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES	61
11.0	RECURSO DO SR. DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA	62
12.0	CONCLUSÃO	64
13.0	DISPOSITIVO DO VOTO	65



PROCESSO Nº	13.956-4/2016
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 117/2018- TP
RECORRENTES	MARCELO TEIXEIRA MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA ANDRÉA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNNDES JOICE RODRIGUES DE PAULA KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

7.0 RAZÕES DO VOTO

126. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do artigo 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

“Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”

127. Com efeito, o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

128. No caso sob análise, verifico que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e os recorrentes são partes no processo principal; portanto, legitimados para interpor recurso, motivo pelo qual o conheço e passo à análise das razões recursais.



7.1 DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 117/2018-TP ARGUIDA NO RECURSO

8.0 Recurso da Sr^a. Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

8.1 Achado nº 03

ACHADO nº 03

Responsáveis:

Naime Márcio Martins Moraes – Secretário Adjunto de Administração Fazendária

Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva

Andrea Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

129. A recorrente se insurgiu contra o Acórdão nº 117/2018-TP, pleiteando a exclusão da sua responsabilidade quanto ao Achado nº 03, pois alegou ter demonstrado que não causou qualquer prejuízo ou dano ao erário, justificando, a princípio, que a celebração do 9º Aditivo de prorrogação do prazo de vigência por mais 03 (três) meses de contrato foi embasada no § 4º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação excepcional por até 12 (doze) meses, em razão da comprovação da excepcionalidade que justificou a dilação contratual.

130. Neste tocante, a Secex concluiu que houve a justificativa jurídica para prorrogação do Contrato nº 30/2011, no qual foi obtida a concordância do Sr. Jorge Luiz da Silva, Chefe de Gabinete, com ciência das Assessoras Jurídicas Andréa Oliveira Sabóia Wartha e Delma Lima Saul, bem como que o Parecer Jurídico¹ nº 122/2016, elaborado em 11/07/2016, fez uma ressalva, no terceiro parágrafo, de que o procedimento focado foi devidamente analisado e homologado pela Unidade Jurídica da SEFAZ/MT. Frisou, também, que, conforme Súmula do CONDES, foi autorizada a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 30/2011.

131. A Secex pontuou, ainda, que, à época da tramitação do processo para a

¹ Documento digital nº 87161/2018



prorrogação do contrato, a greve dos servidores do Estado de Mato Grosso prejudicou o acesso destes às dependências da SEFAZ e salientou que os serviços contratados são essenciais; por isso, não poderiam deixar de ser executados, pelos riscos que poderiam causar ao patrimônio público e aos servidores e usuários da própria Secretaria. Desta feita, sugeriu pela exclusão da multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT.

132. Pois bem, como se pode verificar, o objeto oriundo do Contrato nº 030/2011 consistia na prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

133. Com efeito, conforme se depreende das informações constantes dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Contrato nº 030/2011 foi firmado em 06/07/2011, com prazo de duração inicial de 12 (doze) meses, cujo termo final estava previsto para a data de 06/07/2012.

134. Em razão da proximidade da extinção do contrato supracitado, o Sr. Frederico Sejópoles solicitou orientação sobre as providências a serem adotadas pela SEFAZ, a fim de evitar a suspensão dos serviços de vigilância. Vejamos:

Assim, estimo que a sessão do Pregão deva ocorrer entre o dia 18/07 e o dia 29/07, devendo o contrato ser assinado no mês de agosto/2016.

Diante o exposto, solicito orientação quanto as providências que deverão ser tomadas pela SEFAZ, já que o encerramento do contrato será em 06/07/2016, ou seja antes da previsão da assinatura do novo contrato, sendo três as alternativas:

- 1) A prorrogação do contrato de forma excepcional até a conclusão da nova contratação;
- 2) O comunicado a empresa para encerrar a prestação dos serviços;
- 3) O comunicado a empresa para continuar a prestação dos serviços sem cobertura contratual. ✓

No aguardo do posicionamento desta

Atenciosamente,

Frederico Sejópoles
CAC/SAAF/SEFAZ
(65) 3617-2377



135. Sendo assim, a Gerência de Gestão de Contratos/CAC/SAAF/SEFAZ reencaminhou à Unidade Jurídica da SEFAZ o Processo Administrativo nº 308084/2016, no qual solicitou a elaboração de parecer jurídico em relação ao aditamento de prorrogação do referido contrato, relativo à prestação de serviços de vigilância armada, para atender as unidades da Secretaria.

136. Os autos foram aportados à recorrente, que emitiu seu parecer, em 11/07/2016, no seguinte sentido:

O contrato em referência foi firmado inicialmente por um período de 12 (doze) meses, com início no dia 06 de julho de 2011 e término previsto para 06 de julho de 2012, podendo ser prorrogado nos termos da Legislação Federal n. 8.666/93, por se tratar de serviço de prestação continuada tendo amparo no art. 57, inc. II da referida Lei.

Verifica-se que o atual 9º Termo Aditivo, por ter alcançado o limite legal de vigência, possui como fundamentação de prorrogação o **art. 57, II, § 4º da Lei n. 8.666/93**, elaborado pela Gerência de Gestão de Contratos/GCON, responsável pela juntada e instrução dos documentos inclusive a elaboração da respectiva minuta contratual, com a guarida da área técnica devidamente contextualizada no TR. n. 149/2016 às fls. 994/996v.

Neste sentido, **diante dos documentos e justificativas apresentados e considerando que a contratada ao aceitar deve concordar em prorrogar nas mesmas condições do contrato celebrado e considerando ainda que o valor atual permanecerá inalterado**, corrobora esta Unidade Jurídica pela possibilidade de prorrogação excepcional evitando-se assim o término do contrato em questão o que acarretaria sérios prejuízos a Administração e ao interesse público, **desde que se conclua o mais breve possível o novo procedimento licitatório já em andamento.**

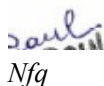
Por derradeiro, insta ressaltar que nos abstermos de analisar o aspecto técnico administrativo do procedimento, sua conveniência e oportunidade, bem como se o mesmo obedece a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, por não estarem sujeitas ao crivo desta Unidade Jurídica.

Este é o parecer, s.m.j.


Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

Chefe/UJF/GSF/SEFAZ

OAB/MT n. 6.400


Nfq



137. Sua justificativa se deu com fulcro no art. 57, II, § 4º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§4º-Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

138. Por sua vez, após a emissão do parecer elaborado pela Sr^a. Andréa Oliveira Sabóia Wartha, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, por meio do seu Secretário Executivo, Sr. José Adolpho de Kima Adelino Vieira, emitiu decisão favorável, autorizando a continuidade do processo. Confira-se:

SÚMULA DO CONDES – 26ª REUNIÃO/2016 – 13/07/2016

PROCESSO N.	308084/2016	ÓRGÃO	SEFAZ
OBJETO	•9º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 030/2011/SENF/SEFAZ/FUNGEFAZ; Empresa: SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA CNPJ 06.916.104/0001-98.		
MODALIDADE			
VALOR (R\$)	499.403,10	FONTE	240

O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso - CONDES, de acordo com o Decreto n. 1.047/2012 e Decreto n. 415/2016, tomando conhecimento do processo acima referenciado e da despesa a ser efetuada, em reunião no dia 13 de julho de 2016, e como dispõe o Ato nº 2.055/2015 de 25/03/2015, assim foi decidido:

(x) Autorizado

() Não autorizado



139. Esta Corte de Contas comunga do entendimento de que é possível a prorrogação de contrato de prestação de serviços continuados, desde que atenda aos requisitos constantes na Resolução de Consulta nº 24/2016-TP, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 24/2016-TP (DOC, 07/10/2016).

Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais.

1. É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II, do caput, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos:

a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil;

b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente;

c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer ao teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e,

d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.

2. É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato.



***3. Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação essa que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório.”* (sublinhamos)**

140. Com efeito, como parâmetro inicial, a Resolução de Consulta nº 24/2016-TP estebelece que, nos casos de prorrogação de prazos de vigência de contratos que versem sobre a prestação de serviços de natureza continuada, o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, mesmo que se



encerre em dia não útil.

141. Na hipótese, conforme registrado anteriormente, o término do contrato ocorreu em 06/07/2016; todavia, o Termo Aditivo foi lavrado somente no dia seguinte, em 07/07/2016, quando já extrapolada a vigência do contrato:

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	 GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO	+55 65 3617-2377 AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO		www.sefaz.mt.gov.br

“14.7. Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.”

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO

3.1. Fundamenta-se o presente Aditivo nos artigo 57, inciso II, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, no Termo de Contrato n. 030/2011/SENF/SEFAZ, bem como no Decreto nº 572 de 13 de maio de 2016.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. E por estarem as partes justas e contratadas, ratificam as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado e firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas que abaixo assinam.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2016


MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
SECRETÁRIA ADJUNTA EXECUTIVA
CONTRATANTE


NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CONTRATANTE


ANGELO ROBERTO JACOMINI
SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CONTRATADA

Sawage - Emp. de Segurança e Vigilância Ltda
 CNPJ: 38.916.104/0001-98

Angelo Roberto Jacomini
 Diretor

TESTEMUNHAS:



142. Desta feita, a recorrente incorreu na irregularidade, haja vista que descumpriu o previsto na Resolução de Consulta nº 24/2016, deste Tribunal de Contas, por ter emitido o Parecer tão somente na data de 11/07/2016; portanto, quando já havia se encerrado o prazo de vigência do Contrato nº 030/2011.

143. A alegação de que as manifestações de greve de inúmeras categorias de servidores públicos que pleiteavam o pagamento da RGA tumultuou a elaboração do aditivo é frágil, haja vista que o contrato vinha sendo renovado desde julho de 2012; ou seja, já era de conhecimento a necessidade da prestação dos serviços de vigilância armada, bem como de nova licitação a ser formalizada, a fim de evitar a ocorrência de tal irregularidade. A atuação tardia dos servidores acarretou na quebra contratual, o que não permitia a confecção de Aditivo, que, como já mencionado, só é possível antes do encerramento do prazo.

144. O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

“[...] Assim, em que pese as manifestações grevistas tenham tido influência sobre a execução dos trabalhos na Sefaz, todo o trâmite de contratação de nova empresa de segurança e de prorrogação do contrato nº 030/2011 foi realizado tardiamente.

Nesse particular, sobreleva destacar que a data base para o adimplemento da revisão geral anual é a competência de maio e o contrato tinha como termo final 06/07/2016, de forma que entre a greve pela negativa de concessão da RGA e o vencimento do contrato passou-se pouco mais de 01 (um) mês, haja vista que o movimento teve início em 31/05/2016, consoante alegações do Sr. Gabriel Herrero, lapso temporal exíguo para a operacionalização de um processo licitatório, que por certo deveria ter sido deflagrado com maior antecedência.

[...]

Assim, nada obstante as argumentações dos recorrentes, os fatos relatados não são aptos a sanar a irregularidade, uma vez que é indiscutível a nulidade da prorrogação de contrato vencido. [...]”

145. Portanto, corroborando os argumentos do Ministério Público de Contas e em discordância com o posicionamento da Secex, entendo que não pode ser afastada a



irregularidade **HB 16 – Achado nº 3 – Prorrogação de contrato vencido**, atribuída à recorrente.

146. Por outro lado, no que tange ao *quantum* estipulado, entendo que a irresignação da recorrente merece prosperar. Isso porque a multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT é desproporcional, uma vez que, inobstante a sua atuação tenha sido tardia, não ficou demonstrada a má-fé da recorrente, que emitiu parecer jurídico com respaldo no § 4º, inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, haja vista a prorrogação se enquadrar na referida hipótese legal.

147. Sendo assim, entendo que o recurso da recorrente deve ser **parcialmente provido**, para **reduzir a multa** ao valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, haja vista não ter sido verificada a hipótese de conduta reincidente.

8.2 Achado nº 04

ACHADO nº 04

Responsável:

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo – Gestor de serviços gerais
Marcelo Teixeira – Gerente de Gestão de Mão de Obra

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.4 Achado nº 4 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos nºs 30/2011 e 49/2011.

148. Com relação ao Achado nº 04 - **Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011**, a recorrente aduziu que o aditamento ao Contrato nº 030/2011 foi devidamente instruído com as informações necessárias a elaboração do Aditivo, em especial da Justificativa Jurídica acompanhada da Minuta do Termo, preparadas pela Gerência de Formalização de Contratos/GCON. Sustentou que os documentos que baseavam o aditamento foram apensados, analisados e remetidos ao CONDES antes do término da vigência do Contrato nº 30/2011/SEFAZ, em 01/07/2016; todavia, somente foi reapresentado



na reunião seguinte do Conselho, dia 13/07/2016, em razão de algumas incongruências.

149. Em sua análise, a Secretaria de Controle Externo registrou que o Termo de Referência nº 115/2016 foi firmado com o exíguo prazo de 34 (trinta e quatro) dias antes do término do contrato, e que a Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ, alterada pela IN nº 001/2014, estabelece, no artigo 81, que o prazo para envio do Termo de Referência é de 60 (sessenta) dias de antecedência para nova contratação, e que a CI Circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ estipula o prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias.

150. A Secex sugeriu, portanto, que a multa seja reduzida ao valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT.

151. Pois bem, com relação ao Achado nº 04, verifica-se que o Termo de Referência nº 115/2016, cujo objeto sintético versava sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância armada nas dependências das unidades fazendárias de Cuiabá/MT, foi firmado pelos responsáveis nas seguintes datas:



 Gabriel Herrefo Araujo Fernandes – GSEG/CPAS 02/06/2016	 Nilson Proença Feijó – CPAS/SAAF 07/06/16						
<table border="1"> <tr><td>Existência de Saldo Orçamentário</td></tr> <tr><td>Existência Parcial de Saldo Orçamentário: Saldo disponibilizado: _____ Período Estimado de atendimento: _____</td></tr> <tr><td>Inexistência de Saldo Orçamentário</td></tr> <tr><td>Não haverá Impacto Orçamentário</td></tr> </table>	Existência de Saldo Orçamentário	Existência Parcial de Saldo Orçamentário: Saldo disponibilizado: _____ Período Estimado de atendimento: _____	Inexistência de Saldo Orçamentário	Não haverá Impacto Orçamentário	<table border="1"> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/> Autorizado</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Não Autorizado</td></tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/> Autorizado	<input type="checkbox"/> Não Autorizado
Existência de Saldo Orçamentário							
Existência Parcial de Saldo Orçamentário: Saldo disponibilizado: _____ Período Estimado de atendimento: _____							
Inexistência de Saldo Orçamentário							
Não haverá Impacto Orçamentário							
<input checked="" type="checkbox"/> Autorizado							
<input type="checkbox"/> Não Autorizado							
 Priscila Albuquerque Albues Técnica Administrativa Otaciúlio dos Santos – COC/SAAF 03/06/16	 Moises Marcanzoni Alves – SAAF/ASTEC 06/06/2016						
<table border="1"> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/> Autorizado</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Não Autorizado</td></tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/> Autorizado	<input type="checkbox"/> Não Autorizado	<table border="1"> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/> Autorizado</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Não autorizado</td></tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/> Autorizado	<input type="checkbox"/> Não autorizado		
<input checked="" type="checkbox"/> Autorizado							
<input type="checkbox"/> Não Autorizado							
<input checked="" type="checkbox"/> Autorizado							
<input type="checkbox"/> Não autorizado							
 Naime Marcio Martins Moraes - SAAF/SEFAZ 07/06/16	 Maria Célia de Oliveira Pereira Ordenadora de Despesa 7/06/16						

152. Logo, é de fácil constatação que o Termo de Referência somente foi levado a efeito pouco mais de 01 (um) mês para o término final do Contrato nº 030/2011, que se encerrou em 06/07/2016. Destarte, ficou clarividente a falta de planejamento eficaz dos servidores da SEFAZ, que extrapolou os prazos previstos na Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ, alterada pela IN nº 001/2014 e na CI Circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ.

153. Conforme restou asseverado, não se pode acolher a tese de que os movimentos grevistas impediram o correto planejamento e andamento para a elaboração dos Termos de Referência, para a elaboração do aditivo contratual, pois esta não é uma justificativa forte o bastante para afastar a conduta desidiosa dos servidores responsáveis pela irregularidade.

154. A propósito, o Ministério Público de Contas corrobora com a caracterização da irregularidade, senão vejamos:



“[...] Não se questiona neste apontamento se houve ou não economia na prorrogação excepcional do contrato, o problema não é a ausência de vantajosidade do aditivo de vigência, mas sim a prorrogação de contrato com vigência expirada, ato esse nulo de pleno direito. É inquestionável a falta de planejamento da Sefaz relativamente ao Contrato nº 030/2011 haja vista que a TR deflagrada do novo procedimento licitatório só foi assinada em 02/06/2016, não em 03/05/2016 como sustentou o recorrente, restando desrespeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias estipulado na Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ. [...]”

155. Destarte, entendo pelo não acolhimento das alegações da recorrente para afastar a responsabilização em virtude do Achado nº 04. Todavia, no que tange ao *quantum* fixado a título de multa, as razões da recorrente merecem prosperar.

156. Considerando que a Resolução Normativa nº 17/2016-TCE estabelece em seu art. 3º, II, “a” que, no caso de irregularidade grave não reincidente, como na hipótese, a multa pecuniária deve ser fixada no patamar equivalente a 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT, devendo-se levar em conta, quando da fixação, a baixa retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Gerente de Serviços Gerais. Sendo assim, dou **parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a multa para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT.

9.0 Recurso dos Srs. Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França

9.1 Preliminar de não conhecimento do recurso relativo à Sr^a. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

157. Inicialmente, suscito, *ex officio*, a preliminar de não conhecimento do recurso relativo à Sr^a. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, por violar o princípio da unirrecorribilidade recursal.

158. Como é cediço, para cada decisão, é cabível a interposição de determinada espécie recursal uma única vez.

159. A propósito, é o que prescreve o § 1º, do art. 64, da Lei Orgânica do TCE/MT,



in verbis:

“Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.”

160. A Sr^a. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha já havia protocolado Recurso Ordinário² contra o Acórdão nº 117/2018-TP, na data de 10/05/2018, insurgindo-se quanto às multas que lhes foram aplicadas, cujos argumentos já foram devidamente apreciados nos tópicos anteriores.

161. Sendo assim, seus argumentos não podem ser novamente analisados neste recurso, protocolizado em 11/05/2018, razão pela qual **deixo de conhecer o Recurso Ordinário tão somente no que tange às alegações da Sr^a. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha**, permanecendo o conhecimento quanto aos demais recorrentes.

9.2 Mérito do recurso

9.2.1 Achado nº 01

ACHADO nº 01

Responsáveis:

**Marcelo Teixeira – Gerente de Gestão de Mão de Obra
DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA
Moura e Botelho Silveira LTDA-ME**

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 56, §1º, incisos I, II e III)

2.1 Achado nº 1 – Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014).

9.2.1.1 Preliminar de ilegitimidade passiva

² Documento digital nº 85780/2018



162. Os Srs. **Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França** alegaram, em suas razões³, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo Teixeira, uma vez que o Extrato do Termo de Contrato nº 021/2013 – MOURA & BOTELHO foi publicado em 14/11/2013 e o Termo de Contrato nº 001/2014 – MOURA & BOTELHO foi publicado em 06/01/2014, ou seja, em data anterior à sua nomeação, que ocorreu em 26/02/2014, conforme publicado no D.O.E. Nº 26241.

163. No que tange à preliminar arguida, entendo que essa não merece prosperar.

164. Conforme se depreende, a irregularidade apontou que houve aceitação de garantia em desconformidade com o prescrito no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

165. O Sr. Marcelo Teixeira alegou que não pode ser responsabilizado pelas falhas ocorridas nos contratos supracitados, em razão de ter sido nomeado em 26/02/2014, ao passo que os contratos foram realizados em 14/11/2013 e 06/01/2014.

166. Todavia, como se pode verificar no Relatório Técnico⁴, as garantias foram admitidas a partir do ano de 2015, senão vejamos:

³ Documento digital nº 87161/2018

⁴ Documento digital nº 203252/2016



Carta Fiança n. 2603-01/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 11/2015 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 31.

Carta Fiança n. 01577/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 12/2015 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 05.

Carta Fiança n. 1952/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 13/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 07.

Carta Fiança n. 01873/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 14/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 06.

Carta Fiança n. 2769/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 15/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 10.

Carta Fiança n. 2691/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 16/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 14.

Carta Fiança n. 2319-MMB2013, entregue como garantia ao Contrato n. 21/2013/ENF/SEFAZ - - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 58.

Carta Fiança n. 2962-MMB/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 52.



Carta Fiança n. 3736 – MMB/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 54.

Carta Fiança n. 0124/2014, entregue como garantia ao Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 39.

Carta Fiança n. 2963 – MMB/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 49.

Carta Fiança n. 3737 – MMB/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 35.

E-mails enviados pelo Banco Central em resposta à consulta realizada no campo “fale conosco” de seu site sobre o registro instituições que emitiram as cartas fianças - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 01 a 04.

167. Desta feita, como afirmado pelo próprio recorrente, com a sua nomeação ocorrida em 26/02/2014, e tendo as irregularidades ocorrido a partir do ano de 2015, por decorrência lógica não há como acolher a alegação de que não é o responsável pelas irregularidades perpetradas, pois figurava como Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra até o período de 31/08/2016. A exemplo:



CI N.º 037/GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2016

Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 2016.

De: Marcelo Teixeira
Unidade: GCMO
Gerência de Gestão Contratos de Mão de
Obra

Para: Dejalison de Souza Pereira
Unidade: COFC
Coordenadoria Financeira e Contábil



Assunto: Envio de Carta Fiança e Comprovante de depósito

Senhor Coordenador,

Cumprimentando Vossa Senhoria, encaminhamos para que seja registrada por esse setor contábil a Carta Fiança n.º 00000003737 – MMR/2016, devidamente conferida a autenticidade no site da empresa fiadora – MAXXIMUS MERCHANT BANK, cuja importância segurada é de **R\$ 156.402,42 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos)**, oferecida em garantia ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ, firmado com a empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA, que prorrogou a vigência do contrato para o período de 02/01/2016 a 02/01/2017.

Enviamos ainda, cópia do comprovante de pagamento da importância afiançada.

Atenciosamente,

MARCELO TEIXEIRA

Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra
GCMO/CAC/SAAF

168. Conforme ressaltado pela Secex⁵, a sua conduta consistiu em:

⁵ Documento digital nº 203252/2016



Aceitar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros. O gerente deveria ter checado a adequação da caução apresentada com as modalidades elencadas na Lei e nos contratos.

169. Portanto, o recorrente detém legitimidade para ser responsabilizado pela conduta.

170. Isto posto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

9.2.1.2 Mérito

171. No mérito da irregularidade, ressaltaram que não houve o dano ao erário, e, quando notificados, providenciaram todas as medidas para a sua regularização.

172. Saliaram, também, que o Poder Judiciário mato-grossense entende pela possibilidade de oferecimento de Carta Fiança como garantia, inclusive assegurado por decisão liminar judicial, em 14/05/2015.

173. À luz do § 1º, da Lei nº 8.666/1993, são três as modalidades de garantia previstas pelo legislador, com a finalidade de resguardar o patrimônio público nas relações contratuais com particulares:

“I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;



III - fiança bancária.”

174. A intenção do legislador foi a de assegurar o erário em caso de descumprimento contratual, notadamente o inadimplemento, em nítida observância ao interesse público, tendo sido previstas formas de garantias para reparar o erário em caso de um possível prejuízo, cercando, portanto, os interesses públicos.

175. Em razão dessa finalidade, o legislador elegeu como modalidade de fiança apenas a bancária, cujas operações estão integralmente sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil, o que deve ser considerado pelos administradores e administrados, mormente porque o seu fim precípua é o de resguardar os cofres públicos.

176. O Tribunal de Contas da União, em caso análogo, já se posicionou acerca das garantias aceitas para assegurar a licitação, senão vejamos:

“[...] Somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza. Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 942-943) .

Assim sendo, deflui da interpretação legal, da jurisprudência e da doutrina que a qualidade bancária da instituição é essencial à garantia fiduciária estipulada pela Lei 8.666/1993, razão pela qual não se pode admitir a prestação de garantia oferecida pela defendente, pois pesquisas no sítio do Banco Central do Brasil na Internet (www.bcb.gov.br) > ‘Sistema Financeiro Nacional’ > ‘Informações cadastrais e contábeis’ > ‘Informações cadastrais’ > ‘Relação de instituições em funcionamento no país’) revelam que a Maxximus Merchant Bank Consultoria de Negócios Ltda. não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, não está apta a emitir carta de fiança bancária e não pode ser classificada como um banco, apesar de possuir a denominação de Bank em sua razão social.



Portanto, não sendo Maxximus Ltda. um banco (peça 44), a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada bancária, não se reveste da segurança proporcionada pela regulação e fiscalização exercida pelo Banco Central do Brasil sobre instituições financeiras, especialmente no que diz respeito à solvência dessas organizações. [...]

As decisões trazidas, fundadas no entendimento de que o instituto da recuperação judicial tem características próprias que o diferem da concordata e, portanto, seria imprópria a sua aplicação, por analogia, no inciso II do art. 31 da Lei 8.666/1993, consideraram ilegal a imposição de tal requisito, de que decorre a impossibilidade de participação em contratações públicas de qualquer empresa que esteja sob o regime, implicando afronta aos objetivos da Lei 11.101/2005 e do instituto de viabilizar o restabelecimento econômico-financeiro de empresas com dificuldades de adimplemento de suas dívidas. Vale notar que, no âmbito desta Corte de Contas, os julgados têm sido no sentido de que, para concorrentes em recuperação judicial, o atendimento da Lei 8.666/1993 ocorre mediante a apresentação de certidões emitidas pela instância judicial competente atestando a aptidão econômica e financeira da empresa para participar de procedimento licitatório.

Não se extrai daí, contudo, alguma licença aos órgãos públicos para aceitarem dos fornecedores que estejam sob o regime garantias diferentes das requeridas dos demais. Parece lógico inferir que empresas em recuperação judicial encontrem dificuldades na obtenção de garantias, provavelmente maiores que as enfrentadas por outros concorrentes, mas, não lhes sendo impossível a apresentação das salvaguardas elencadas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, uma flexibilização da interpretação do regramento significaria a concessão a essas empresas de prerrogativas e distinções não previstas em lei que certamente implicariam o ferimento do princípio da isonomia.

Evidente também que não vem ao caso a alegada solidez da fiança oferecida, porquanto, não dispondo o Administrador da discricionariedade de aceitar a modalidade da garantia, que dirá de avaliar a idoneidade do emitente e decidir quanto à sua qualidade e segurança.

Quanto à alegação de que cartas de fianças emitidas pela Maxximus Merchant Bank Consultoria de Negócios Ltda. foram aceitas por instituições públicas, nada foi juntado aos autos para demonstrar a admissão desse tipo de garantia em contratações públicas, não tendo sido tampouco identificada a celebração de contrato nessas condições no âmbito do TCU, até porque a Portaria TCU 128/2001, que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços firmados nesta Casa, deixa clara a necessidade de que a fiança seja prestada por agente autorizado pelo Banco Central, o que não é o caso da Maxximus.

[...]



Convém, portanto, com vistas a evitar esse tipo de ocorrência em novas contratações, dar ciência à universidade de que a fiança bancária disposta no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 deve ser emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. ”

177. Como se pode verificar, o Tribunal de Contas da União comunga do entendimento de que somente é admitida a fiança bancária para a garantia da contratação, a teor da transcrição do Acórdão supracitado.

178. Ao analisar as Cartas de Fiança acostadas aos autos, verifica-se que estas possuem a modalidade fidejussória, não emitidas por instituições bancárias:

“Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, os aditivos ns. 11/2015 (publicado em 06.08.2015); 12/2015 (publicado em 11.11.2015); 13/2016 (publicado em 25.01.2016); 14/2016 (publicado em 02.02.2016); 15/2016 (publicado em 07.06.2016); e 16/2016 (publicado em 25.07.2016).

Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ (publicado em 14.11.2013) e seus Termos Aditivos ns. 2/2015 (publicado em 29.12.2014) e 4/2016 (publicado em 06.01.2016).

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (publicado em 07.01.2014) e seus Termos Aditivos ns. 2/2015 (publicado em 29.12.2014) e 4/2016 (publicado em 14.01.2016).”

Tabela 1: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ:

Documento	Data de Publicação	N. Carta Fiança	Instituição Garantidora	CNPJ
11º Termo Aditivo	06/08/15	2603-01/2015	Infinite Bank S/A	09.394.787/0001-98
12º Termo Aditivo	11/11/15	01577/2015	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
13º Termo Aditivo	25/01/16	1952/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
14º Termo Aditivo	02/02/16	01873/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
15º Termo Aditivo	07/06/16	2769/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
16º Termo Aditivo	25/07/16	2769/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00

Fonte: Processo de contratação SEFAZ – Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ



179. Com efeito, após a consulta⁶ ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, foi verificado que as referidas empresas “Infinite Bank S/A e Blue Life Bank Intermediation Business” não são cadastradas ao Banco Central do Brasil. Confira-se:

The screenshot shows the search interface on the Banco Central do Brasil website. The search criteria are as follows:

- Segmento:** Todos
- Nome da Instituição:** Blue Life Bank Intermediation Buss
- CNPJ (8 primeiros dígitos):** 91397646
- País:** Todos
- UF:** Todas
- Município:** Digite o nome de um Município
- Incluir as agências na busca
- Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária

Buttons: **Pesquisar** (highlighted), **Limpar**

Navigation menu items: Acesso à Informação do BCB, Sistema de Metas para a Inflação, Economia e finanças, Câmbio e Capitais Internacionais, Sistema de Pagamentos Brasileiro, Sistema Financeiro Nacional, Supervisão do SFN, Regimes de Resolução e Privatizações.

Search results for 'Câmbio e Capitais Internacionais' are displayed in a dropdown menu:

- Cartilha de Câmbio - Envio e recebimento de pequenos valores
- CBE - Capitais brasileiros no exterior
- CCR - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos
- Censo de capitais estrangeiros no País
- Dealers de câmbio
- Estadísticas de operações de câmbio
- Instituições que atuam no mercado de câmbio
- Legislação e normas
- Ranking do VET - Valor Efetivo Total
- Registro de capitais estrangeiros no País
- Sistemas de Pagamentos em Moeda Local
- Taxas de câmbio

Footer: Acesso à Informação, Atendimento: 145 (custo de ligação local) | Fale conosco | Ajuda, Política de privacidade | Política de acessibilidade © Banco Central do Brasil - Todos os direitos reservados

⁶ Consulta realizada no site <https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/rest/buscar-instituicoes.asp>, em 27/11/2018, Às 13:18h.



Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca:

Busca avançada

Acesso à
Informação do
BCB

Sistema de Metas
para a Inflação

Economia e
finanças

Câmbio e
Capitais
Internacionais

Sistema de
Pagamentos
Brasileiro

Sistema
Financeiro
Nacional

Supervisão do
SFN

Regimes de
Resolução e
Privatizações

Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações cadastrais e sobre Contabilidade » Informações cadastrais » Cadastro de instituições (endereço, diretores, redes de agência, dados do conglomerado, carteiras, tarifas, etc)

Encontre uma instituição

Segmento
Todos

Nome da Instituição
Infinite Bank

CNPJ (8 primeiros dígitos)
09394757

País
Todos

UF
Todas

Município
Digite o nome de um Município

Incluir as agências na busca
 Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária

Pesquisar **Limpar**

Nenhum item foi encontrado



Acesso à
Informação

Atendimento: 145 (custo de ligação local) | [Fale conosco](#) | [Ajuda](#)
[Política de privacidade](#) | [Política de acessibilidade](#) © Banco Central do Brasil - Todos os direitos reservados

180. Essa mesma circunstância já havia sido verificada pela Secex, quando da elaboração do Relatório Técnico, senão vejamos:

“Na data de 22 de agosto de 2016 foi efetuada consulta ao site do Banco Central do Brasil, no campo “Fale Conosco”, acerca do registro das Instituições acima descritas (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 03). O Banco Central do Brasil, por sua



vez, ao responder à consulta na data de 25 de agosto de 2016, afirmou que nenhuma das empresas consultadas é instituição financeira autorizada e fiscalizada por ele (Anexo do Relatório Técnico_139564_2016_01, fls. 01), o que demonstra que as cauções emitidas pelas empresas Infinite Bank S/A e Blue Life Intermediation Business não são fianças bancárias mas sim, cartas fianças fidejussórias não elencadas pela Lei 8666/93.”

181. Da mesma forma ocorreu no Contrato nº 21/2013/SENF/SEFAZ, cuja garantia foi prestada pela empresa Maxximus Merchant Bank, que também não possui registro no Banco Central do Brasil:



Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca: Busca avançada

Acesso à Informação do BCB	Sistema de Metas para a Inflação	Economia e finanças	Câmbio e Capitais Internacionais	Sistema de Pagamentos Brasileiro	Sistema Financeiro Nacional	Supervisão do SFN	Regimes de Resolução e Privatizações
----------------------------	----------------------------------	---------------------	----------------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-------------------	--------------------------------------

[Início](#) » [Sistema Financeiro Nacional](#) » [Informações cadastrais e sobre Contabilidade](#) » [Informações cadastrais](#) » [Cadastro de instituições \(endereço, diretores, redes de agência, dados do conglomerado, carteiras, tarifas, etc\)](#)

Encontre uma instituição

Segmento
Todos

Nome da Instituição
Maxximus Merchant Bank

CNPJ (8 primeiros dígitos)
13703820

País
Todos

UF
Todas

Município
Digite o nome de um Município

Incluir as agências na busca
 Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária

Pesquisar **Limpar**

Nenhum item foi encontrado.

 **Acesso à Informação** | Atendimento: 145 (custo de ligação local) | [Fale conosco](#) | [Ajuda](#)
[Política de privacidade](#) | [Política de acessibilidade](#) © Banco Central do Brasil - Todos os direitos reservados



182. E, também no Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ:

The screenshot shows the search interface of the Banco Central do Brasil website. At the top, there is a navigation bar with the bank's logo and the slogan "Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente." Below this is a horizontal menu with various service categories. The main content area features a search form titled "Encontre uma instituição" with several input fields: "Segmento" (dropdown), "Nome da Instituição" (text), "CNPJ (8 primeiros dígitos)" (text), "País" (dropdown), "UF" (dropdown), and "Município" (text). There are also two checkboxes for search filters and two buttons: "Pesquisar" and "Limpar". The search results area is currently empty, displaying the message "Nenhum item foi encontrado". At the bottom, there is a footer with contact information and legal notices.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca: Busca avançada

Acesso à Informação do BCB | Sistema de Metas para a Inflação | Economia e finanças | Câmbio e Capitais Internacionais | Sistema de Pagamentos Brasileiro | Sistema Financeiro Nacional | Supervisão do SFN | Regimes de Resolução e Privatizações

Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações cadastrais e sobre Contabilidade » Informações cadastrais » Cadastro de instituições (endereço, diretores, redes de agência, dados do conglomerado, carteiras, tarifas, etc)

Encontre uma instituição

Segmento: Todos

Nome da Instituição: Garantia Merchant

CNPJ (8 primeiros dígitos): 15455540

País: Todos

UF: Todas

Município: Digite o nome de um Município

Incluir as agências na busca

Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária

Nenhum item foi encontrado

Acesso à Informação | Atendimento: 145 (custo de ligação local) | Fale conosco | Ajuda | Política de privacidade | Política de acessibilidade | © Banco Central do Brasil - Todos os direitos reservados

183. Portanto, não se tratando de instituições financeiras vinculadas ao Banco Central do Brasil, as garantias oferecidas não eram idôneas, razão pela qual não há como descaracterizar a irregularidade.

184. Por outro lado, em que pese a alegação de que o Poder Judiciário possui o entendimento pela possibilidade de oferecimento de outra garantia que não a fiança

Nfq



bancária, faz-se necessário ressaltar a garantia constitucional da independência dos poderes, que são autônomos e independentes entre si.

185. Com efeito, é por demais cediço que as instâncias administrativa, judicial e penal são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do fato pelo Poder Judiciário e de andamento concomitante de processo no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um *bis in idem*.

186. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos. (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

187. Vejamos o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da independência das instâncias:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), **não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1658173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)” (destaquei)*



“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL FEDERAL. ACUSAÇÃO DE LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAVAM RETIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO POSTO DA PRF. PENA APLICADA: CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...] 3. Entretanto, não há nos autos documentação que comprove as afirmações acerca da ilegalidade das provas prestadas, tendo sido juntados apenas os autos de infração e notificação e os termos dos depoimentos prestados pelos impetrantes e por testemunhas.

As questões trazidas a lume pelos impetrantes são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória. 5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, **pois as instâncias penal, civil e administrativa guardam independência e autonomia entre si. [...]** (MS 19.779/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)”

188. Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União encontra-se em harmonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, ressaltando que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica nº 269/2007, pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias, não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

189. A propósito, colaciono jurisprudência neste sentido:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DE HOSPEDAGEM A FUNCIONÁRIOS E/OU CONSELHEIROS QUE RECEBERAM DIÁRIAS PARA PARTICIPAR DE CONGRESSO FORA



DE SUA SEDE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE COMPOR O DANO AO ERÁRIO EM APURAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE LISTISPENDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PEDIDO DE PERÍCIA E DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. DÉBITO. MULTA.

1. *Consoante definido no art. 58 da Lei n. 8.112/90, a diária, recebida pelo agente público que se afasta temporariamente de sua sede, destina-se à cobertura, dentre outras, de despesas com hospedagem.*

2. *O custeio de despesas com hospedagem daquele beneficiado com o recebimento de diárias, caracteriza pagamento em duplicidade e enseja o dano ao erário.*

3. **Não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional.**

4. *O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio de apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas. [...]. (TCU, Processo nº 02051620126, Relator Marcos Bemquerer, Julgado em 07/05/2013).” (destaquei)*

190. Logo, em vista desses argumentos, o fato de ter sido deferida liminar para que a Secretaria de Estado de Fazenda aceitasse a garantia na modalidade em que fora ofertada, no Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ, não significa que não poderá haver a apuração das irregularidades em exercício de controle externo pelos Tribunais de Contas, como na hipótese. Ademais disso, a liminar foi deferida tão somente em relação ao contrato mencionado, não abarcando os demais.

191. Desta feita, as garantias oferecidas foram, sim, irregulares, e por essa razão o recorrente deve ser responsabilizado.

192. Por outro lado, entendo que a multa aplicada de valor equivalente a 20 (vinte) UPFs/MT se mostra desarrazoada, razão pela qual dou **parcial provimento** ao recurso para



reduzi-la ao valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, imposta ao Sr. Marcelo Teixeira, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

9.2.2 Achado nº 02

ACHADO nº 02

Responsável:

Marcelo Teixeira - Gerente de Gestão de Mão de Obra

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 56, § 2º).

2.2 Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

9.2.2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva

193. Neste tópico, alegaram, também, a ilegitimidade passiva do servidor Marcelo Teixeira, sob o fundamento de que sua nomeação ocorreu em 26/02/2014, ao passo que a irregularidade supostamente ocorreu no período de 01/11/2013 a 31/08/2013.

194. A preliminar não merece guarida. Isso porque se colhe da documentação acostada aos autos, notadamente de um *e-mail* encaminhado pelo próprio Sr. Marcelo Teixeira, indicando que as datas das assinaturas ocorreram posteriormente à sua nomeação. Para comprovar, trago a colação o documento que comprova essa informação:



De: "Marcelo Teixeira" <Marcelo.Teixeira@sefaz.mt.gov.br>
Para: "Marcelo Teixeira" <Marcelo.Teixeira@sefaz.mt.gov.br>, "Mônica Garcia Nardoni" <monicag@tce.mt.gov.br>
Cc: "RENAN GODOI VENTURA MENEGAO" <renan@tce.mt.gov.br>, "N'Cristian Rodrigues" <N'Cristian.Rodrigues@sefaz.mt.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 27 de julho de 2016 10:41:54
Assunto: RES: Comprovantes de recolhimento de caução - Parte II

Bom dia,

Em resposta a solicitação abaixo, temos a informar que:

REFERENTE CONTRATO 021/2015- LIDERANÇA

Instrumento	Data Assinatura	Ocorrência
2º Aditivo	20/04/2016	Ainda não foi apresentado.
3º Aditivo	18/05/2016	Ainda não foi apresentado.

REFERENTE CONTRATO 021/2013- MOURA & BOTELHO

Instrumento	Data Assinatura	Ocorrência
1º Aditivo	01/10/2014	Segue Carta Fiança nº 0000002963-MMB/2015, relativa a complementação ref. ao 1º e 2º Aditivo dos Contratos 021/2013 e 001/2014.
3º Aditivo	15/06/2015	Segue Carta-Fiança nº 3736 ref. a complementação do 3º e 4º Aditivo.

REFERENTE CONTRATO 001/2014 - MOURA & BOTELHO

Instrumento	Data Assinatura	Ocorrência
1º Aditivo	13/11/2014	Segue Carta Fiança nº 0000002963-MMB/2015, relativa a complementação ref. ao 1º e 2º Aditivo dos Contratos 021/2013 e 001/2014.
3º Aditivo	11/08/2015	Segue Carta-Fiança nº 3737 ref. a complementação do 3º e 4º Aditivo.

Atenciosamente,

Marcelo Teixeira

Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra
GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-MT
(Tel.: +55 65 3617-2217)



195. Logo, os Aditivos contratuais foram firmados quando o Sr. Marcelo Teixeira já ocupava o cargo de Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obras.



196. Portanto, **não acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

9.2.2.2 Mérito

197. No que concerne ao mérito, alegaram que, muito embora seja prática solicitar que a empresa apresente o comprovante da garantia no prazo de até 10 (dez) dias úteis após assinatura do contrato ou aditivo, a realidade é de que as empresas seguradoras/instituições bancárias demoram mais de 30 (trinta) dias para emitir uma apólice; todavia, que o Sr. Marcelo Teixeira notificou a contratada por diversas vezes por meio de *e-mail* e telefone, inclusive com o conhecimento do seu superior hierárquico.

198. Afirmaram, ainda, que o servidor Marcelo Teixeira sempre solicitou que a empresa cumprisse com sua obrigação de apresentar a garantia, seja de reajuste, seja de prorrogação, como é demonstrado nos *e-mails* anexos.

199. Quanto a este apontamento, a Secex declarou, no Relatório Técnico de Recurso⁷, que o servidor comprovou documentalmente que exigiu da contratada o reforço da caução, bem como que, em dezembro de 2014, a SEFAZ já havia retido da contratada o montante de R\$ 246.430,12 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos). Sendo assim, sugeriu a exclusão da multa de valor equivalente a 20 (vinte) UPFs/MT, imposta ao recorrente.

200. No que se refere à referida irregularidade, entendo que o servidor Marcelo Teixeira comprovou a Carta Fiança referente ao reforço de caução, conforme se depreende da imagem abaixo:

⁷ Documento digital nº 118584/2018



De: Mônica Garcia Nardoni [mailto:monicag@tce.mt.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 28 de julho de 2016 08:59
Para: Marcelo Teixeira; Vilma Augusta Paivaque
Cc: RENAN GODOI VENTURA MENEGAO; N'Cristian Rodrigues
Assunto: Re: RES: Comproverantes de recolhimento de caução - Parte II

Bom dia, Marcelo e Vilma.

Recebi os comprovantes das cauções prestadas mas ainda preciso de alguns esclarecimentos. Em relação às cauções da empresa Liderança (Contrato 21/2015), encaminho o extrato da conta corrente nº 2011075925 que indica que há entrega de reforço de garantia referente ao 2º Termo Aditivo. Este extrato foi enviado pela Sra Vilma em 14/07/2016. Solicito, portanto, esclarecimentos acerca deste registro contábil.

Atenciosamente,

Monica Garcia Nardoni
Auditor Público Externo
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Telefone: 65-3613-7593

De: "Marcelo Teixeira" <Marcelo.Teixeira@sefaz.mt.gov.br>
Para: "Marcelo Teixeira" <Marcelo.Teixeira@sefaz.mt.gov.br>, "Mônica Garcia Nardoni" <monicag@tce.mt.gov.br>
Cc: "RENAN GODOI VENTURA MENEGAO" <renan@tce.mt.gov.br>, "N'Cristian Rodrigues" <N'Cristian.Rodrigues@sefaz.mt.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 27 de julho de 2016 10:41:54
Assunto: RES: Comproverantes de recolhimento de caução - Parte II

Bom dia,

Em resposta a solicitação abaixo, temos a informar que:

REFERENTE CONTRATO 021/2015- LIDERANÇA

Instrumento	Data Assinatura	Ocorrência
2º Aditivo	20/04/2016	Ainda não foi apresentado.
3º Aditivo	18/05/2016	Ainda não foi apresentado.

REFERENTE CONTRATO 021/2013- MOURA & BOTELHO

Instrumento	Data Assinatura	Ocorrência
1º Aditivo	01/10/2014	Segue Carta Fiança nº 0000002963-MMB/2015, relativa a complementação ref. ao 1º e 2º Aditivo dos Contratos 021/2013 e 001/2014.
3º Aditivo	15/06/2015	Segue Carta-Fiança nº 3736 ref. a complementação do 3º e 4º Aditivo.

REFERENTE CONTRATO 001/2014 - MOURA & BOTELHO

Instrumento	Data Assinatura	Ocorrência
1º Aditivo	13/11/2014	Segue Carta Fiança nº 0000002963-MMB/2015, relativa a complementação ref. ao 1º e 2º Aditivo dos Contratos 021/2013 e 001/2014.
3º Aditivo	11/08/2015	Segue Carta-Fiança nº 3737 ref. a complementação do 3º e 4º Aditivo.

Atenciosamente,

Marcelo Teixeira
Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra
GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-MT
(Tel.: +55 65 3617-2217)



201. Como se pode verificar, o Sr. Marcelo encaminhou o *e-mail* referente aos apontamentos à Auditora Pública Externa, Sr^a. Mônica Garcia Nardoni, que acusou o recebimento das complementações das cauções.



202. Logo, tendo sido comprovado que o recorrente encaminhou o reforço das cauções, o recurso deve ser parcialmente **provido**, somente neste tocante, para descaracterizar a irregularidade.

9.2.3 Achado nº 03

ACHADO nº 03

Responsáveis:

Naime Márcio Martins Moraes – Secretário Adjunto de Administração Fazendária

Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva

Andrea Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

203. Neste ponto, ressaltaram que o Contrato nº 030/2011, firmado entre a SEFAZ e a empresa SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., prestava serviços de execução continuada e a sua prorrogação foi lastreada no art. 57, I, da Lei nº 8.666/1993, sobretudo em razão do cenário conturbado vivenciado entre os meses de abril a julho de 2016, em razão das manifestações de greve de várias categorias de servidores públicos que pleiteavam o pagamento da Revisão Geral Anual – RGA. Alegaram que não houve prejuízo ao erário.

204. No que tange a este apontamento, as razões já foram enfrentadas anteriormente, quando da análise do recurso interposto pela Sr^a. Andrea Oliveira de Sabóia Wartha, razão pela qual não há a necessidade de nova explanação acerca da confirmação da irregularidade, haja vista que se trata do mesmo fato/irregularidade.

205. Desta feita, adoto as mesmas razões de decidir já utilizadas quando da apreciação do recurso interposto de forma isolada pela servidora Andrea Oliveira de Sabóia Wartha.



206. Por outro lado, tratando-se da mesma irregularidade, e tratando de forma isonômica todos os responsáveis, dou **parcial provimento** ao recurso apenas para **reduzir** a multa para o patamar de 06 (seis) UPFs/MT, para a servidora **Maria Célia de Oliveira Pereira** – Secretária Adjunta Executiva, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, tendo em vista que os demais responsabilizados interpuseram recursos individuais.

9.2.4 Achado nº 04

ACHADO nº 04

Responsável:

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo – Gestor de serviços gerais

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.4 Achado nº 4 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos nºs 30/2011 e 49/2011.

207. No que tange ao referido apontamento, ressaltaram, em síntese, que, entre os pressupostos supracitados, um dos motivos para a continuidade do Contrato nº 030/2011 foi a vantajosidade financeira e a não interrupção dos serviços, conforme ficou demonstrado nos valores mensais correspondentes ao Contrato nº 030/2011 e os respectivos valores dos orçamentos apresentados, que subsidiaram a renovação contratual, bem como a formalização das planilhas de custo e a formação de preço do Termo de Referência nº 115/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança.

208. Da mesma forma que o item anterior, a referida irregularidade já foi devidamente apreciada por ocasião da interposição de recurso pela Sr^a. Andrea Oliveira de Sabóia Wartha, razão pela qual adoto as mesmas razões de decidir, e manter a caracterização do apontamento.



209. Todavia, a fim de conferir um tratamento isonômico aos responsabilizados, e para atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a multa aplicada ao patamar de 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

9.2.5 Achado nº 05

ACHADO nº 05

Responsáveis:

Diogo Pedro Guimarães de Siqueira – Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais

Joice Rodrigues de Paula – Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Achado nº 5 – Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (Contratos n. 49/2011 e 01/2014).

9.2.5.1 Razões do Sr. Gabriel Araújo Fernandes

210. O Sr. Gabriel Araújo Fernandes alegou que assumiu a Gerência de Serviços Gerais em 05/10/2015, sendo impossível a formalização de um Termo de Referência para contratação de serviços de limpeza em prazo tão exíguo, tendo em vista que a SEFAZ/MT teria até o dia 10 de dezembro de 2015 para que os processos licitatórios estivessem concluídos e publicados no Diário Oficial.

211. Sustentou, ainda, que, diante do prazo exíguo, foi necessária a elaboração do TR nº 152/2014, realizado pela Ordenadora de Despesa para a realização do 4º aditivo ao Contrato nº 001/2014, e foi autorizado pela assinatura da Ordenadora de Despesa e pelo Secretário da SAAF, por meio do Despacho 111/2015, tendo sido adotados todos os trâmites legais.



212. Quanto às alegações do Sr. Gabriel Araújo Fernandes, a Secex registrou que o recorrente comprovou, por meio de documentos juntados às fls. 483 a 511, do documento nº 87161/2018, a atuação da Gerência de Serviços Gerais; e que a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do Contrato nº 001/2014 não foi tomada por ele, conforme documentos juntados às fls. 463 a 471 do documento nº 87161/2018.

213. Discordo do entendimento da Secex; todavia, entendo pela ocorrência de *bis in idem* entre esta conduta e a do Achado nº 04, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

214. É sabido que o princípio do *ne bis in idem* veda que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

215. O princípio *ne bis in idem*, que vem do direito romano e faz parte da tradição democrática do direito penal, nada mais é do que corolário do ideal de justiça, uma vez que determina que jamais alguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. (SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Inconstitucionalidade do art. 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao *ne bis in idem* e violação à proibição de excesso. BDJur, Brasília, DF, 29 jul. 2009).

216. Coadjuvando com esta linha de raciocínio, SILVA⁸ expõe que este princípio não se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é analisado pela doutrina. Esta, mesmo não sendo considerada fonte primária do Direito, apresenta extrema relevância para a tomada de decisões dos julgadores em análise de casos concretos e, conseqüentemente, na fixação de penas, para que não se produzam inadequações e desacertos por ocasião de julgamento.

⁸ SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Inconstitucionalidade do art. 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao *ne bis in idem* e violação à proibição de excesso.** BDJur, Brasília, DF, 29 jul. 2009.



217. Portanto, diante da vedação da condenação de um indivíduo pelos mesmos fatos, o recurso deve ser **provido** neste tocante, para **excluir** a multa de valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT imposta ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, pelos fundamentos supracitados, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

9.2.5.2 Razões da Sr^a. Joice Rodrigues de Paula

218. A respeito desse achado, a recorrente alegou que não há que se falar em responsabilização das irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas referentes ao contrato nº 49/2011, bem como na aplicação da sanção a ela imputada quanto à referida infração, uma vez que não atuou como fiscal desse contrato, requerendo a este Tribunal o afastamento do referido apontamento.

219. A Secex sugeriu que a irregularidade seja confirmada, uma vez que a recorrente atestou a boa execução do contrato de limpeza e conservação que subsidiou o processo de prorrogação contratual e contribuiu para a sua continuidade.

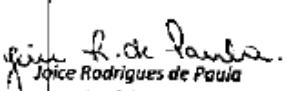
220. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela caracterização da conduta, uma vez que emitiu declaração atestando a boa execução dos serviços prestados pela empresa Moura & Botelho Silveira LTDA – ME; todavia, que a multa deve ser reduzida ao patamar mínimo de 06 (seis) UPFs/MT.

221. Com efeito, a Sr^a. Joice de Paula era a fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, cujo objeto consistia na contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação, que não vinha sendo cumprido regularmente, pois foi constatado que a empresa deixou de fornecer transporte aos funcionários, não executou ordens de serviços relativos à limpeza de fossas, capinagem, dedetização, limpeza e desinfecção de caixas d'água.



222.

Vejam os documentos que comprovam este fato:

LOCALIDADE		FISCAL	CONTRATO:	VIGÊNCIA:	
Posto Fiscal Josafá Jacob - XII de Outubro		Joice Rodrigues de Paula	001/2016	02/01/2017	
EMPRESA:		COMPETÊNCIA:	PERÍODO EXEC. SERVIÇO:		
Moura e Botelho Terceirização - MB		JUNHO/2016	01/06 a 30/06/2016		
QUANTIDADE DE POSTOS DE TRABALHO CONTRATADOS					
TOTAL DE POSTOS		Servente de Limpeza e Líder de Equipe			
5		04 (12x36) e 01 (8 horas diárias)			
COLABORADORES					
Nº	NOME	POSTOS	FUNÇÃO	CPF	Dias Trabalhados
1	Anita Ramos Gomes	Titular	Servente de Limpeza	276.945.422-68	15
2	Antonio José Fertes da Vale	Titular	Líder Equipe	320.029.043-91	30(8 hs)
3	Lurdes Aparecida do Carmo	Titular	Servente de Limpeza	316.670.232-88	Licença Médica
4	Maria da Penha Amorim Rodrigues	Titular	Servente de Limpeza	385.603.482-04	Licença Médica
5	Martinez da Sílvia Vas de Souza	Substituta	Servente de Limpeza		15
6	Neli Catarina Paquiniqui	Titular	Servente de Limpeza	724.172.262-00	15
7	Vanda Guedes dos Santos	Substituta	Servente de Limpeza	725.630.522-20	15
AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (MARCAR X)				SIM	NÃO
USO DE UNIFORME COMPLETO				X	
USO DE CRECHÁ DE IDENTIFICAÇÃO				X	
OBSERVÂNCIAS DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				X	
CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA				X	
OUTRAS IRREGULARIDADES					X
ATESTADO DE SAÚDE INDIVIDUAL					X
OBSERVAÇÕES					
Lurdes Aparecida do Carmo Licença Saúde até 31/07/16 - Substituta: Vanda Guedes dos Santos; Maria da Penha Amorim Rodrigues Licença Saúde até 31/07/2016 Substituta: Geusi Pacheco Machado.					
NOTIFICAÇÕES (NÚMERO, DATA E FORMA DE ENVIO)					
Notificação Nº 050/2016 à 055/2016.					
Atesto para os devidos fins, que os serviços, foram executados PARCIALMENTE pela empresa contratada de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas.					
Cuiabá, 13 de Julho de 2016					
 Joice Rodrigues de Paula Fiscal do Contrato					

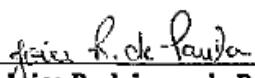


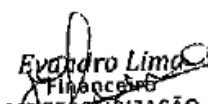
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS

NOTIFICAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS:		
Notificamos a Empresa MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME, referente ao contrato nº 001/2014, por descumprimento das cláusulas descritas abaixo:		
Nº da notificação 008/2016		
Item	Ocorrência (s) Observada (s)	Prazo para atendimento
1º	Não atendimento á Cláusula Segunda do Contrato 001/2014 SAAF-SEFAZ onde rege sobre as obrigações da contratada nos parágrafos "2.3.1.1 Os materiais de consumo a serem utilizados nos serviços serão fornecidos diretamente pela empresa contratada, fazendo parte da sua composição dos custos, o que resultará numa melhor aplicação dos recursos materiais e financeiros empregados"; Falta de material de limpeza no Posto Fiscal Correntes.	01 dia Útil

Por fim, lembramos que a demora na entrega dos materiais a serem utilizados na limpeza, a multa será de 0,4% (sobre o valor mensal do contrato) por dia de atraso, conforme Cláusula Onze, parágrafo 11.3.1.14, quadro de infrações, item 6 "...Entregar fora do prazo previsto os materiais de consumo e saneantes domissanitários".

Cuiabá, 18/01/2016.


Joice Rodrigues de Paula
Fiscal de Contrato


Evandro Lima
Financeiro
MBTEPECRIZAÇÃO
Moura e Botelho Silveira - ME
Empresa Contratada



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS

NOTIFICAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS:		
Notificamos a Empresa MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME, referente ao contrato nº 001/2014, por descumprimento das cláusulas descritas abaixo:		
Nº da notificação 027/2016		
Item	Ocorrência (s) Observada (s)	Prazo para atendimento
1º	Não atendimento à Cláusula Segunda do Contrato 001/2014 SAAF-SEFAZ onde rege sobre as obrigações da contratada nos parágrafos "2.3.1.1 Os materiais de consumo a serem utilizados nos serviços serão fornecidos diretamente pela empresa contratada, fazendo parte da sua composição dos custos, o que resultará numa melhor aplicação dos recursos materiais e financeiros empregados"; Substituição da vassoura – Agência Fazendária de Tangará da Serra	03 dias Útil
2º	Não atendimento à Cláusula Segunda do Contrato 001/2014 SAAF-SEFAZ onde rege sobre as obrigações da contratada no parágrafo "2.1.1.2.5.1 A Contratada deverá fornecer aos prestadores de serviço, uniformes, EPI's e materiais necessários a realização dos serviços conforme prevê a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, legislação trabalhistas..."; Substituição do uniforme e botina do Sr. Kelso da Silva (Fotos em anexo)	15 dias

Por fim, lembramos que a demora na entrega dos materiais a serem utilizados na limpeza, a multa será de 0,4% (sobre o valor mensal do contrato) por dia de atraso, conforme Cláusula Onze, parágrafo 11.3.1.14, quadro de infrações, item 6 "...Entregar fora do prazo previsto os materiais de consumo e saneantes domissanitários" e lembramos que permitir a presença de empregado sem utilizar equipamentos de proteção individual acarreta multa de 1,60% por dia de atraso no valor mensal do contrato e a não substituição do uniforme considerado em más condições de uso, acarretará multa por dia e por funcionário até a devida substituição no valor de 0,2% do valor mensal do contrato.

Cuiabá, 11/03/2016.

Luiz Henrique Lima
Luiz Henrique Lima

Regiane Sousa
Logística
Moura e Botelho Silveira - ME



ENC: Contrato MB terceirização

Denize Aparecida Graffitti

Enviado: terça-feira, 3 de março de 2015 11:06

Para: Diogo Pedro Guimarães de Siqueira

Cc: Marcus Francis Ferraz

Prezado Diogo,

Encaminho e-mail recebido pela supervisora do Posto Fiscal Henrique Peixoto - Araguaia, para providências.

Att,

Denize/GSUL

De: Flavia Monteiro de Pina Lobo

Enviado: terça-feira, 3 de março de 2015 10:04

Para: Gilson Wanderley Pregely

Cc: Denize Aparecida Graffitti

Assunto: Contrato MB terceirização

Bom dia,

venho relatar a falta de material de limpeza que deveria ter sido encaminhada pela empresa terceirizada MB, que presta serviço nesta UOF.

Estamos sem saco de lixo, papel higiênico e produto de limpeza, e tal situação já está causando desconforto e falta de higiene.

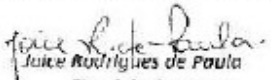
Informo ainda que a falta de material e a dificuldade de reposição já é rotina por parte da empresa terceirizada.

ALL.

Flávia Monteiro de Pina

Posto Fiscal Henrique Peixoto - Araguaia MT/GO.



ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SAAF-CPAS					
ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
LOCALIDADE <i>Agenda - Alto Araguaia</i>		FISCAL: <i>Joice Rodrigues de Paula</i>		CONTRATO: <i>001/2014</i>	VIGÊNCIA: <i>02/01/2017</i>
EMPRESA: <i>Moura e Botelho Terceirização - ME</i>			COMPETÊNCIA: <i>JANEIRO/2016</i>	PERÍODO EXEC. SERVIÇO: <i>01/01 a 31/01/2016</i>	
QUANTIDADE DE POSTOS DE TRABALHO CONTRATADOS					
TOTAL DE POSTOS 1		Servente de Limpeza 1 (6 horas diárias)			
COLABORADORES					
NR	NOME	POSTOS	FUNÇÃO	CPF	Dias Trabalhados
1	<i>Deivania Marteli Silva</i>	<i>Titular</i>	<i>Servente Limpeza</i>	<i>038.118.721-76</i>	<i>31</i>
AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (MARCAR X)				SIM	NÃO
USO DE UNIFORME COMPLETO				<input checked="" type="checkbox"/>	
USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO				<input checked="" type="checkbox"/>	
OBSERVÂNCIAS DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				<input checked="" type="checkbox"/>	
CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA				<input checked="" type="checkbox"/>	
OUTRAS IRREGULARIDADES					<input checked="" type="checkbox"/>
ATESTADO DE SAÚDE INDIVIDUAL					<input checked="" type="checkbox"/>
OBSERVAÇÕES					
<i>Sem observação</i>					
NOTIFICAÇÕES (NÚMERO, DATA E FORMA DE ENVIO)					
<i>Notificação nº 001/2016, 002/2016, 003/2016, 005/2016, 007/2016, 008/2016, 009/2016, 011/2016, 012/2016, 014/2016, 015/2016 e 016/2016.</i>					
<i>Atesto para os devidos fins, que os serviços, foram executados INTEGRALMENTE pela empresa contratada de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas.</i>					
Cuiabá, 19 de Fevereiro de 2016					
 <i>Joice Rodrigues de Paula</i> Fiscal do Contrato					

223. No que tange ao Contrato nº 01/2014, verifica-se que a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA-ME executou de forma parcial os serviços para os quais foi contratado, não tendo a referida contratação se apresentado a mais vantajosa para a Administração.

224. Desta feita, a recorrente é responsável pelas falhas referentes ao Contrato nº 01/2014, pois, como ficou verificado pelos documentos acostados acima, ocorreram falhas e,



ainda assim, ela atestou a boa execução do contrato, razão pela qual houve a prorrogação do referido contrato que não era o mais vantajoso para a Administração:

DECLARAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

Considerando a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ, firmado entre a Secretaria de Fazenda e a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.517.972/0001-01.

Atesto que os serviços prestados pela empresa são de qualidade e tem atendido as necessidades da SEFAZ/MT e todas as cláusulas contratuais estabelecidas.

Informo ainda que o Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ, continua sendo vantajoso para a Administração, uma vez que os valores contratuais continuam os mesmos.

Ademais, um novo processo de contratação poderia se tornar muito mais oneroso para a SEFAZ, e por essa razão declaramos ser mais vantajoso a realização do Aditivo deste contrato por u período de 12 (doze) meses, prorrogáveis conforme o interesse da Administração Pública e os termos estabelecido no presente Contrato.

Cuiabá, 03 de Dezembro de 2015.

Joice Rodrigues de Paula
Joice Rodrigues de Paula
Fiscal de Contrato

GSEG/CPAS/SAAF/SEFAZ

Portaria Nº 048/2015/SAAF-SEFAZ, publicado no DO nº 26593, em 07/08/2015



225. Por outro lado, no que concerne à sua alegação de que não pode ser responsabilizada pelas irregularidades referentes ao Contrato nº 49/2011, a mesma merece acolhida, haja vista que, ao contrário do registrado pela Secex, não foi a fiscal do referido contrato, bem como, da análise de todos os documentos constantes nos autos, não houve o atesto de boa execução do contrato que tenha subsidiado a prorrogação contratual. Destarte, entendo que a recorrente não pode ser responsabilizada por irregularidade a qual não deu causa, com relação ao Contrato nº 49/2011.

226. Todavia, em virtude de ter sido a fiscal do Contrato nº 01/2014, não há como descaracterizar a irregularidade.

227. No que tange ao *quantum* fixado a título de multa, entendo que a irresignação da recorrente merece prosperar. Isso porque a multa de valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT não se mostra adequada à infração, razão pela qual dou **parcial provimento** ao recurso para **reduzi-la** ao patamar de 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

9.2.6 Achado nº 07

ACHADO nº 07

Responsáveis:

Keylla Sâmia Mendonça Reis – Analista Administrativo - Contadora

Roselane Barbosa França – Analista Administrativo

HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

2.7 Achado nº 7 – Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

229. As recorrentes Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França alegaram reconheceram o equívoco em ambos os contratos, no tocante aos percentuais e alíquotas em relação ao processo licitatório (pregão), mas, em momento algum, agiram com dolo, descaso, mera formalidade ou má-fé, e que situações como estas poderiam ser



minimizadas mediante a atuação mais eficiente pelos Controles Internos, no tocante ao Parecer Contábil exarado pelas Analistas Administrativas, pois não há, na SEFAZ, assessoria contábil que possa auxiliá-las na elaboração das Planilhas de Custos ou para tirar eventuais dúvidas.

230. Quanto a este apontamento, a Secex registrou que não ficou constatado o dolo das servidoras, bem como que, ao reconhecerem a falha, adotaram as providências necessárias à restituição dos valores pagos a maior à contratada. Portanto, entendeu cabível a redução da multa para o patamar de 06 (seis) UPFs/MT.

231. Pois bem, da análise das alegações das recorrentes, verifica-se que admitiram as falhas que ocorreram na conferência das planilhas de repactuações nos contratos nºs 21/2013 e 001/2014; todavia, que ao verificarem essa circunstância, providenciaram o reembolso ao erário, e, portanto, não houve prejuízo aos cofres públicos.

232. Com efeito, pode-se extrair dos documentos acostados aos autos que foi autorizado o parcelamento referente aos valores da diferença dos percentuais de ISSQN, em 4 (quatro) vezes iguais e sucessivas:

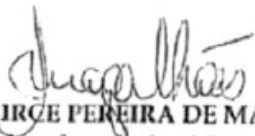


Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, e em atenção a vossa solicitação emitida em 16/12/2016, que pede deferimento quanto ao parcelamento de 7 (sete) vezes, referente aos valores da diferença nos percentuais de ISSQN, vimos informar que esta Secretaria de Estado de Fazenda deferiu parcialmente em 04 (quatro) vezes, tendo em vista a vigência do contrato atual, conforme cópia documento anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, dispomo-nos se necessário.

Atenciosamente,

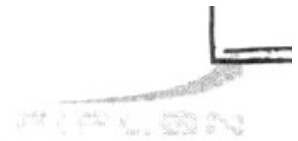

ALAIRCE PEREIRA DE MAGALHÃES
Coordenadora de Aquisições e Contratos
em substituição
CAC/SAAF/SEFAZ - MT

233. Os pagamentos ficaram comprovados:



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	16101.0002.17.004113-8
Data de Emissão: 22/03/2017		
Nº NOBLIST:		Nº DOTLIST:
Unidade Orçamentária: 16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		
Unidade Gestora: 0002 - FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA		
Código Bancário: 00777.00500	Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001010100-4	Regularização: Sim
		Nº NEX : ***
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 1993.00027-8		
Credor: Secretaria de Estado de Fazenda		
CPF/CNPJ: 03.507.415/0005-78	Município UF: Cuiabá MT	
Nº EMP: 16101.0002.17.001492-9	Fonte de Recurso: 100	
Nº LIQ: 16101.0002.17.004113-3		
Nº Processo de Pagamento: 0/2017	Tipo de OB: 33-FATURA CX	
NOB/Fatura Fato 54: Não		
Banco + Agência + C/C:	Valor da Operação (R\$): *** 28.188,99	Valor por Extenso: VINTE E OITO MIL E CENTO E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS *** **
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.	AUTORIZO O PAGAMENTO	
_____ Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)	_____ 006381 - Maria Celia de Oliveira Pereira ORDENADOR DE DESPESA	
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Indicativo de Transmissão: Documento de regularização		



RDR		REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		99000.0000.17.000841-8	
Data de registro da receita: 28/04/2017					
Unidade Orçamentária: 99000 TESOIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO					
Unidade Gestora: 99000.0000 ESTADO DE MATO GROSSO					
Indicativo de Esfera Orçamentária: I - Fiscal					
Natureza da Receita: 1.9.2.2.99.00.06			Nome da Natureza da Receita: RESTITUICAO DE DESPESAS DO EXERCICIO		
Fonte de Recurso: 100	Conta Bancária: 03493	Nome da Conta Bancária: RESTITUIÇÃO DE DESPESA DE MOVIMENTAÇÃO NÃO BANCÁRIA			
Nº do Contrato:					
Código do Credor:					
Subconta: 00500		Nome da Subconta: Despesas Essenciais		Receta de Conversão Não	
Banco + Agência + C/C: 999.9999.000000099201509-5		RDR Negativa: Não		Vincular Receita: Não	
Valor Total da Receita (R\$): *** 28.188,99		Valor por extenso: VINTE E OITO MIL E CENTO E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS ***			
Histórico: Regularização da NOB 16101.0002.17.004113-8, referente devolução de recursos exercicio anteriores recebido a maior pela empresa Moura & Botelho Silveira Ltda., conforme nota técnica 003/2016/GCON/SAAF contrato 001/2014.					
VINCULAÇÕES DA RECEITA / RECEITA DE CONVERSÃO					
UO / UG	Natureza da Receita	Nome da Natureza da Receita	Fonte	Subconta	Valor da Receita(R\$)
					*** 0,00

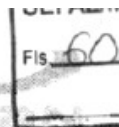
Observações:

Situação da RDR: Receita (RDR) Normal



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	16101.0002.17.006592-4
Data de Emissão: 17/05/2017		
Nº NOBLIST:		Nº DOTLIST:
Unidade Orçamentária: 16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		
Unidade Gestora: 0002 - FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA		
Código Bancário: 00777.00500	Banco + Agência + C/C: 001.3834.00000001010100-4	Regularização: Sim
		Nº NEX : ***
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DEBITO DA CONTA Nº 001.3834.00000001010100-4.		
Código do Credor: 1993.00027-8		
Credor: Secretaria de Estado de Fazenda		
CPF/CNPJ: 03.507.415/0005-78	Município UF: Cuiabá MT	
Nº EMP: 16101.0002.17.001492-9	Fonte de Recurso: 100	
Nº LIQ: 16101.0002.17.007313-1		
Nº Processo de Pagamento: 0/2017	Tipo de OB: 33-FATURA CX	
NOB/Fatura Fato 54: Não		
Banco + Agência + C/C:	Valor da Operação (R\$): *** 28.188,99	Valor por Extenso: VINTE E OITO MIL E CENTO E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS *** ** *
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.	AUTORIZO O PAGAMENTO	
_____ Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)	_____ 006381 - Maria Celia de Oliveira Pereira ORDENADOR DE DESPESA	
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Indicativo de Transmissão: Documento de regularização		



235. Quanto ao Contrato nº 021/2013, também houve o registro da receita orçamentária, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.489,08 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos):

RDR		REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		99000.0000.17.001065-1	
Data de registro da receita: 31/05/2017					
Unidade Orçamentária: 99000 TESOIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO					
Unidade Gestora: 99000.0000 ESTADO DE MATO GROSSO					
Indicativo de Esfera Orçamentária: 1 - Fiscal					
Natureza da Receita: 1.9.2.2.99.00.06			Nome da Natureza da Receita: RESTITUICAO DE DESPESAS DO EXERCICIO		
Fonte de Recurso: 100	Conta Bancária: 03493		Nome da Conta Bancária: RESTITUIÇÃO DE DESPESA DE MOVIMENTAÇÃO NÃO BANCÁRIA		
Nº do Contrato:					
Código do Credor:					
Subconta: 00500		Nome da Subconta: Despesas Essenciais		Receita de Conversão Não	
Banco + Agência + C/C: 999.9999.000000099201509-5		RDR Negativa: Não		Vincular Receita: Não	
Valor Total da Receita (R\$): *** 1.489,08		Valor por extenso: UM MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS *** *** **			
Histórico: Regularização da NOB 16101.0002.17.006620-3, referente devolução de recursos exercicio anteriores recebido a maior pela empresa Moura & Botelho Silveira Ltda., conforme nota técnica 004/2016/GCON/SAAF contrato 021/2013.					
VINCULAÇÕES DA RECEITA / RECEITA DE CONVERSÃO					
UO / UG	Natureza da Receita	Nome da Natureza da Receita	Fonte	Subconta	Valor da Receita(R\$)
					Valor Total *** 0,00
Observações: Situação da RDR: Receita (RDR) Normal					

236. Logo, diante da comprovação da restituição das despesas, pode-se inferir que não houve dolo ou má-fé das requeridas, tampouco o prejuízo ao erário, a ensejar a multa na proporção em que foi imposta, de modo que esta se apresenta exacerbada.



237. Destarte, em razão das providências tomadas pelas servidoras **Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França**, entendo que o valor atinente à multa merece ser **reduzido** ao patamar mínimo, qual seja, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

238. A propósito, transcrevo trecho do parecer⁹ do Ministério Público neste ponto:

“[...] Em que pese tenham reconhecido a ocorrência da irregularidade, as recorrentes demonstraram que tomaram as medidas necessárias para o saneamento do achado, efetivando as glosas dos valores pagos a maior, fazendo jus à uma penalidade mais branda.

Isso posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação da penalidade mínima (06 UPF's/MT) às recorrentes, haja vista que adotaram as providências para reverter o equívoco cometido. [...]”

9.2.7 Achado nº 08

ACHADO nº 08

Responsáveis:

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo - Gestor de Serviços Gerais
Joice Rodrigues de Paula – Fiscal de Contrato

EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (art. 37, caput, Constituição Federal); art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE/MT 2.8 Achado nº 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 001/2014.

9.2.7.1 Razões do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes

239. O recorrente alegou que não alterou a Portaria dos fiscais dos Contratos nº^{os} 001/2014 e 021/2013, por confiar em sua equipe de trabalho, e salientou que a Sr^a. Joice, fiscal do Contrato nº 001/2014, apenas incidiu em erro em virtude da divergência de especificações encontradas no Contrato nº 001/2014 e no seu Anexo;

⁹ Documento digital nº 183567/2018



240. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de comprovação de servidor designado para a conferência dos materiais entregues, de modo que o recorrente incorreu na irregularidade descrita.

241. Como é cediço, aos gestores são confiadas inúmeras obrigações, conforme se pode extrair do previsto no art. 81, da IN nº 01/2011, da SEFAZ/MT:

“Art. 81. Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

- I - ter conhecimento prévio de sua competência, atuação e responsabilidades, conforme estabelecido no Contrato, nesta Instrução Normativa e legislações correlatas, tais como: Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02;*
- II - dispor de cópia do Contrato e ter acesso ao respectivo Edital de Licitação, bem como da Proposta do Vencedor da Licitação, consoante as normas internas definidas na SEFAZ;*
- III - indicar o Fiscal de Execução do Contrato, por meio de Ordem de Serviço ou outro instrumento oficial de designação;*
- IV - analisar os relatórios circunstanciados, apresentado pelo Fiscal de Execução do Contrato, especialmente os relacionados ao cumprimento do cronograma de entrega e recebimento de bens e serviços, bem como os relacionados a execução do cronograma físico-financeiro das obras e reformas;*
- V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;*
- VI - analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto contratado;*
- VII - atestar as Notas Fiscais/Faturas emitidas pelo Fornecedor, juntamente com o Fiscal de Execução do Contrato, após conferir os dados e valores com o contrato;*
- VIII - exigir a documentação de regularidade fiscal, anexar às notas fiscais e conferir se o Fornecedor cumpriu integralmente as obrigações fiscais, sociais, previdenciárias e trabalhistas e os documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos da lei e contrato, estão anexados à Nota Fiscal/Fatura;*
- IX - enviar Nota Fiscal/Fatura atestada com os respectivos relatórios e certidões de regularidade fiscal para pagamento ou, quando for o caso, ao setor de Almoxarifado quando se tratar de bens de Consumo ou para o setor de Patrimônio quando se tratar de bens Permanentes, para lançamento no Sistema Estadual de Patrimônio;*
- X - acompanhar os vencimentos de prazos de vigência e execução dos contratos e tomar medidas preventivas para que as despesas ocorram dentro do período estipulado nos mesmos;*
- XI - acompanhar a execução do cronograma físico-financeiro dos contratos, do saldo dos valores contratados, dos valores empenhados e dos orçamentos previstos nos Planos de Trabalho Anual para cada contrato;*
- XII - promover a inclusão das informações necessárias e na forma exigida pelo Tribunal de Contas, no GEO-OBRA, em relação à todos os contratos de engenharia;*
- XIII - confirmar o cumprimento das obrigações em relação aos EPI's, horário de trabalho e quaisquer outras, previstas em contrato e/ou na legislação trabalhista;*
- XIV - acompanhar se o Fornecedor cumpriu integralmente as obrigações fiscais, sociais,*



previdenciárias e trabalhistas previstas no contrato; XV - confirmar se a quantidade de funcionários registrados, por obra individualizada pelo Cadastro de Matrícula Individual-C.E.I, estão de acordo com a previsão do contrato e/ou proporcional ao prazo fixado para conclusão da obra; XVI - enviar Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada para pagamento ou para o Revisor de Contrato, conforme o caso, anexando às certidões de regularidade fiscal; XVII - encaminhar o Termo de Referência – TR físico, nos termos institucionais da SEFAZ, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a realização de novo processo de aquisição, os quais deverão conter as informações conforme Procedimento Operacional Padrão – POP de preenchimento de TR da SEFAZ; XVIII - encaminhar o Termo de Referência – TR, nos termos institucionais da SEFAZ, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a elaboração de Aditivos em Contratos, os quais deverão conter dentre outras informações a Justificativa Técnica da solicitação, indicação da dotação orçamentária e Justificativa de que a proposta ainda permanece mais vantajosa para a Administração;

XIX - encaminhar cópia da Ordem de Serviço/Fornecimento, do Recebimento Provisório e Definitivo, das Ordens de Início e Paralisação de Obras, para a Unidade de Contratos da SEFAZ;

XX - comunicar a Unidade de Contratos da SEFAZ as informações de irregularidades cometidas pelo Fornecedor durante a execução do contrato, com a devida prova materializada do fato. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando solicitado diretamente pela CAIF;

XXI - acompanhar ou lançar as informações relativas à Execução dos Contratos sob sua responsabilidade, nos sistemas informatizados da SEFAZ.”

242. Daí advém a sua responsabilidade.

243. Como se pode verificar, os *e-mails* colacionados dão conta de que não estava ocorrendo a correta fiscalização quanto aos materiais de limpeza, objeto do Contrato nº 001/2014, e inúmeras unidades fazendárias se queixaram acerca do seu não cumprimento, o que, por certo, ocasionou um grande desconforto aos servidores e aos que precisam se utilizar dos serviços da Secretaria de Estado de Fazenda. Vejamos:



De: Marcia Teresa M. de Abreu Lima
Enviado: terça-feira, 20 de janeiro de 2015 15:15
Para: Diogo Pedro Guimaraes de Siqueira
Assunto: Relato referente Contrato 001-2014 - Limpeza

Boa tarde,

Conforme relato da líder de Limpeza, Célia, a partir de amanhã não teremos mais como repor papel toalha e papel higiênico nos banheiros da Sefaz em razão dos mesmos estarem no final e a Empresa MB Terceirização não deu posição quando da reposição dos referidos materiais. Fomos informadas também que o FGTS das funcionárias não está sendo depositado desde janeiro de 2014. E quanto as férias que deverão ser gozadas a partir deste mês estão sendo gozadas sem o pagamento devido.

Atenciosamente,
Márcia Teresa Muller de Abreu Lima
GSEG/CPAS/SAAF/SEFAZ

e-mail: marcia.lima@sefaz.mt.gov.br
(65)3617-2363
(65)9967-0768

De: Solange Maria Perius [mailto:Solange.Perius@sefaz.mt.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015 09:00
Para: sac.publico@mbterceirizacao.com.br; sac.b@mbterceirizacao.com.br
Assunto: RES: URGENTE

BOM DIA,

ATÉ AGORA NÃO TIVEMOS NENHUMA POSIÇÃO A RESPEITO DOS MATERIAIS DE LIMPEZA SOLICITADOS, GOSTARIA DE SABER QUANDO VCS IRÃO NOS ENVIAR OU SE MANDARÃO O DINHEIRO PARA COMPRARMOS AQUI??!!

Att.
Solange Maria Perius
SEFAZ - Nova Mutum
(65) 3308-1526

"A dúvida é o princípio da sabedoria."

De: Solange Maria Perius
Enviado: segunda-feira, 26 de janeiro de 2015 9:18
Para: sac.publico@mbterceirizacao.com.br; sac.b@mbterceirizacao.com.br
Assunto: RES: URGENTE

BOM DIA,

GOSTARIA DE SABER QUANDO SERÃO ENVIADOS OS MATERIAIS ABAIXO. JÁ FAZ MAIS DE UM MÊS QUE FOI SOLICITADO E ATÉ AGORA NÃO TIVEMOS NENHUM RETORNO.



De: Rosmar Karolhus de Castro
Enviado: segunda-feira, 9 de março de 2015 13:58
Para: Vanusa Luft
Assunto: ENC: URGENTE

Senhora Gerente,

Cumprimentando V. Sa., encaminhamos as mensagens abaixo, a fim de solicitar providências no sentido de notificação da alta direção da Sefaz quanto ao não cumprimento contratual da empresa terceirizada, prestadora de serviços de limpeza nas unidades de Agências Fazendárias.

Esclarecemos que temos **pedido de materiais de higiene e limpeza** não atendidos e **pedido de liberação de limpeza de pátio** já requerido por abertura de OS junto ao sistema da Sefaz-MT.

Esses pedidos não estão sendo atendidos, o que tem colocado a unidade da Agenfa Nova Mutum em situação de calamidade, pois estamos em falta desde de material de lipeza até papel higiênico.

O pátio está com mato crescendo em situação vexatória para uma unidade arrecadatória do estado de MT.

Contando com vossa intervenção em situação tão vergonhosa para a unidade, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Rosmar Karolhus de Castro
Gerente Fazendário
Agência Fazendária de Nova Mutum
(65) 3308-1526
rosmar.castro@sefaz.mt.gov

244. Destarte, não há como descaracterizar a irregularidade, em vista da insuficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza.

245. Todavia, entendo que a multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT se mostra desproporcional à irregularidade, uma vez que não foi constatado dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito; tampouco o recorrente se mostrou reincidente, de modo que dou **parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a multa ao patamar de 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

9.2.7.2 Razões da servidora Joice Rodrigues de Paula



246. No que tange às alegações da Sr^a Joice Rodrigues de Paula, é patente a sua responsabilidade em razão da falha no acompanhamento do Contrato nº 001/2014, haja vista que algumas unidades fazendárias não vinham recebendo os materiais de limpeza necessários, conforme o objeto contratual, cuja tarefa era de sua competência, por ser a fiscal do contrato.

247. Como se depreende dos documentos acostados e conforme restou anteriormente evidenciado, algumas unidades fazendárias não vinham recebendo os materiais de higiene e limpeza, que são imprescindíveis aos servidores que laboram naqueles locais.

248. Esses fatos revelam que a empresa contratada não estava cumprindo fielmente os termos contratuais, e a Sr^a. Joice Rodrigues de Paula, fiscal de contrato, não foi diligente o suficiente ao acompanhar a sua execução, incumbência esta que lhe cabia.

249. Como é cediço, *“a função do fiscal de contrato é acompanhar a execução de cada contrato realizado pela administração pública e atestar se os serviços ou bens adquiridos foram entregues conforme as especificações, conforme a figura prevista na Lei de Licitações e que deve ser designada pelos gestores públicos”*¹⁰.

250. A propósito, vejamos o que estabelece a Instrução Normativa nº 001/2011-SEFAZ, in verbis:

“Art. 6º A notificação apontando as irregularidades cometidas pelos Fornecedores é responsabilidade do fiscal e/ou revisor do contrato, e quaisquer das Unidades Gestoras responsáveis e/ou integrantes do processo de aquisição da SEFAZ.

¹⁰ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/169/cid/41873/t/Fiscal+de+contrato++conhe%E7a+as+atribui%E7%E5es+desse+servidor+na+administra%E7%E3o+p%FAblica>



*Art. 7º Quando houver o **descumprimento de qualquer cláusula do contrato**, a unidade responsável é obrigada a comunicar, imediatamente, à GCON, para adoção das providências, visando à apuração e a responsabilização do Fornecedor infrator.” (destaquei)*

251. Destarte, a irregularidade está caracterizada.

252. Todavia, a recorrente, embora tenha falhado no seu dever de acompanhar efetivamente o contrato, tomou as medidas necessárias para sanar a irregularidade, com a efetivação das glosas dos valores pagos a maior, de modo que faz jus a uma penalidade mais branda.

253. A propósito, foi o que consignou o Ministério Público de Contas, *in verbis*:

“Isso posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação da penalidade mínima (06 UPF's/MT) às recorrentes, haja vista que adotaram as providências para reverter o equívoco cometido”.

254. Sendo assim, no que diz respeito à multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT perpetrada à recorrente **Joice Rodrigues de Paula**, entendo que se mostra excessiva. Desta feita, a fim de atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, dou **parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a multa ao patamar de 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

9.2.8 Achado nº 09

ACHADO nº 09

Responsável:

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais

HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo



representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

2.9 Achado nº 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar os relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs. 01/2014, 21/2015 e 28/2015.

255. Quanto ao Achado nº 09, alegou que a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são dos fiscais de contrato, conforme previsto no inciso IV, do art. 82, da IN 01/2011 SEFAZ.

256. Vejamos o que prescreve o inciso IV, do art. 82, da IN 01/2011 SEFAZ:

“Art. 82. Os Fiscais de Execução da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

IV - definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto contratado pela SEFAZ, bem como traçar as metas de controle, fiscalização e do acompanhamento da execução do Contrato;”

257. Com efeito, foi verificado que o recorrente indicou os fiscais e substitutos dos Contratos nºs 001/2014 e 021/2015, conforme Portaria¹¹ nº 048/2015, e do Contrato nº 28/2015, conforme Portaria nº 069/2016.

258. Destarte, competia aos fiscais de contrato os procedimentos necessários e adequados à elaboração dos Relatórios de Avaliação de Qualidade, conforme expressa previsão nos contratos supracitados.

259. Ademais, verificou-se que o Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes enviou e-mails aos fiscais lotados nos postos de fiscalização encaminhando os formulários com os

¹¹ Documento digital nº 87161/2018



respectivos procedimentos, conforme se extrai do documento digital nº 87161/2018 – fls. 602/608.

260. Portanto, entendo que o servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes deve ser eximido desta responsabilidade, porque não era de sua competência.

261. Isto posto, dou **provimento** ao recurso neste tocante, para **excluir** a multa imputada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, no valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT, em relação ao Achado nº 09.

10.0 Recurso do Sr. Naime Márcio Martins Moraes

10.1 Achado nº 03

ACHADO nº 03

Responsáveis:

Naime Márcio Martins Moraes – Secretário Adjunto de Administração Fazendária

Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva

Andrea Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

262. O recorrente interpôs recurso individual, insurgindo-se da responsabilização quanto ao Achado nº 03, em que lhe foi imposta a multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT.

263. Alegou, em síntese, que não é crível que, como Secretário Adjunto, com tantas atribuições e responsabilidades, tivesse que controlar os prazos de cada gerência, pois já havia cobrado dos servidores, previamente, que trabalhassem observando as normas e



todos os princípios do direito administrativo, com as advertências por eventual descumprimento.

264. No que tange à irregularidade, os argumentos quanto à sua caracterização já foram devidamente apreciados e enfrentados quando da interposição do recurso da Sr^a. Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha. Sendo assim, deve-se manter a coerência, pautado no princípio constitucional da isonomia, haja vista se tratar exatamente do mesmo fato concreto, devendo possuir, portanto, a mesma solução jurídica.

265. Dito isto, passo à análise do *quantum* atribuído a título de multa.

266. No que tange a este particular, sopesando-se o fato concreto e a conduta do Sr. Naime Márcio Martins Moraes, entendo que a multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT é desproporcional, uma vez que não ficou demonstrada a má-fé ou dolo do recorrente.

267. Destarte, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dou **parcial provimento** ao recurso do Sr. **Naime Márcio Martins Moraes** para **reduzir** a multa ao valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT.

11.0 Recurso do Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira

11.1 Achado nº 05

ACHADO nº 05

Responsáveis:

Diogo Pedro Guimarães de Siqueira – Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais

Joice Rodrigues de Paula – Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ



HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Achado nº 5 – Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (Contratos n. 49/2011 e 01/2014).

268. Quanto à alegação do Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, de que não pode ser responsabilizado pela ocorrência da irregularidade, entendo que essa não merece prosperar.

269. Com efeito, o art. 81, da IN nº 001/2011-SEFAZ elenca as atribuições do gestor:

Art. 81. Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

I - ter conhecimento prévio de sua competência, atuação e responsabilidades, conforme estabelecido no Contrato, nesta Instrução Normativa e legislações correlatas, tais como: Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02;

II - dispor de cópia do Contrato e ter acesso ao respectivo Edital de Licitação, bem como da Proposta do Vencedor da Licitação, consoante as normas internas definidas na SEFAZ;

III - indicar o Fiscal de Execução do Contrato, por meio de Ordem de Serviço ou outro instrumento oficial de designação;

IV - analisar os relatórios circunstanciados, apresentado pelo Fiscal de Execução do Contrato, especialmente os relacionados ao cumprimento do cronograma de entrega e recebimento de bens e serviços, bem como os relacionados a execução do cronograma físico-financeiro das obras e reformas;

V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;

VI - analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto contratado;

VII - atestar as Notas Fiscais/Faturas emitidas pelo Fornecedor, juntamente com o Fiscal de Execução do Contrato, após conferir os dados e valores com o contrato;

VIII - exigir a documentação de regularidade fiscal, anexar às notas fiscais e conferir se o Fornecedor cumpriu integralmente as obrigações fiscais, sociais, previdenciárias e trabalhistas e os documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos da lei e contrato, estão anexados à Nota Fiscal/Fatura;

IX - enviar Nota Fiscal/Fatura atestada com os respectivos relatórios e certidões de



regularidade fiscal para pagamento ou, quando for o caso, ao setor de Almoxarifado quando se tratar de bens de Consumo ou para o setor de Patrimônio quando se tratar de bens Permanentes, para lançamento no Sistema Estadual de Patrimônio;
X - acompanhar os vencimentos de prazos de vigência e execução dos contratos e tomar medidas preventivas para que as despesas ocorram dentro do período estipulado nos mesmos;

XI - acompanhar a execução do cronograma físico-financeiro dos contratos, do saldo dos valores contratados, dos valores empenhados e dos orçamentos previstos nos Planos de Trabalho Anual para cada contrato;

XII - promover a inclusão das informações necessárias e na forma exigida pelo Tribunal de Contas, no GEO-OBRS, em relação à todos os contratos de engenharia;

XIII - confirmar o cumprimento das obrigações em relação aos EPI's, horário de trabalho e quaisquer outras, previstas em contrato e/ou na legislação trabalhista;

270. Com efeito, ao contrário do alegado pelo recorrente, incumbia-lhe acompanhar os vencimentos do prazo de vigência do contrato, como dispõe o inciso X, do art. 81, da IN nº 001/2011-SEFAZ.

271. Logo, deve ser mantida a sua responsabilidade, pelos mesmos fundamentos já apreciados por ocasião da análise do recurso da Sr^a. Andrea Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha.

272. Todavia, quanto à multa aplicada no patamar de 10 (dez) UPFs/MT, entendo que esta deve ser reduzida, para o fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude de não ser reincidente.

273. Destarte, dou **parcial provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, para **reduzir** a multa ao valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12.0 Conclusão



274. Diante de todo o exposto, concluo pelo **parcial provimento** do recurso, conforme se verá pormenorizadamente no dispositivo deste voto.

13.0 DISPOSITIVO DO VOTO

275. Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer nº 3.743/2018, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) preliminarmente, **conhecer** dos presentes Recursos Ordinários interpostos:

a) pela Sr^a. **Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) pelos Srs. **Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

c) pelo Sr. **Naime Márcio Martins Moraes**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; e

d) pelo Sr. **Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II) no mérito, **provê-lo parcialmente para reformar o Acórdão nº 117/2018-**



TP:

a) reduzir a multa imposta à Sr^a. **Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha** para o **valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT**, em razão da irregularidade **HB 16**. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

b) reduzir a multa imposta ao Sr. **Marcelo Teixeira** para o **valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT**, em virtude da irregularidade HB 05. **2.1 Achado nº 1 – Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014;**

c) descaracterizar a irregularidade HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 56, § 2º). **2.2 Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014;**

d) reduzir a multa imposta a Sr^a. **Maria Célia de Oliveira Pereira** para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em razão da irregularidade **HB 16**. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 – Achado nº 03.

e) reduzir a multa aplicada ao Sr. **Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, para o patamar de 06 (seis) UPFs/MT, em virtude da irregularidade **HB 16**. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 – **Achado nº 04**, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

f) excluir a multa de valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT imposta ao Sr. **Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, em razão da irregularidade **HB 16 – Achado nº 05**, em razão da ocorrência de *bis in idem*.



g) **reduzir** a multa aplicada à Sr^a. **Joice Rodrigues de Paula**, em razão a irregularidade **HB 16 – Achado nº 05**, para o valor equivalente de 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT.

h) **reduzir** a multa aplicada às Sras. **Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França**, em razão da irregularidade **HB 10. - Achado nº 07**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT;

i) **reduzir** a multa aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, em razão da irregularidade **EB 05 – Achado nº 08**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT;

j) **reduzir** a multa aplicada a Sr^a. **Joice Rodrigues de Paula**, em razão da irregularidade **EB 05 – Achado nº 08**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT;

k) **excluir** a multa imposta ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, em virtude da irregularidade **HB 15 – Achado nº 09**, no valor equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT;

l) **reduzir** a multa imposta ao Sr. **Naime Márcio Martins Moraes**, em razão da irregularidade **HB 16 – Achado nº 03**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT;

m) **reduzir** a multa imposta ao Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, em



razão da irregularidade **HB 16 – Achado nº 05**, para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT;

III) manter incólumes os demais termos do Acórdão nº **117/2018-TP**.

276. É como voto.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017